



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 133 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001341/2010-99

RECORRENTE: ANA MARIA SATTAMINI FERREIRA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Coordenador,

Ana Maria Sattamini Ferreira recorre, intempestivamente, da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS que, à unanimidade, deliberou, em 17 de dezembro de 2009, pelo arquivamento da Medida Administrativa nº 04/07881-4, dando-se por encerrado “*este expediente no âmbito desta JUCERGS.*” (fls. 85 a 89 do procedimento citado).

2. Nos argumentos encaminhados a esta instância superior, indaga, mais uma vez a recorrente sobre a “*a definição acerca da existência ou não de fé pública no caso singular, em que o leiloeiro não possuía a carteira profissional na data do leilão, e o leilão foi anulado em decorrência da falta de fé pública.*”.

3. Por derradeiro, requer “*o recebimento do presente recurso, levando a julgamento, e ao final que a revogação da decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, para ver declarado nulo o leilão realizado, eis que eivado de vício, qual seja, falta de carteira profissional do leiloeiro oficial, fato este que maculou a fé pública dos atos praticados pelo mesmo.*”.

4. Preliminarmente cabe registrar que o recurso em análise foi protocolado na Junta Comercial em 14 de abril de 2010 e a Decisão Plenária ocorreu em 17 de dezembro de 2009, sendo que o Recurso ao Ministro foi interposto, aproximadamente, 120 (cento e vinte) dias corridos após o julgamento da Medida Administrativa quando o correto seria 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado.

5. O Parecer Jurídico DNRC/COUR/Nº 10/10, exarado por este Departamento promoveu interessante enfoque sobre a existência de fé pública de leilão realizado por leiloeiro que não portava a Carteira de Exercício Profissional no momento do leilão:

“O leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance, sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, no presente caso, como a matrícula é concedida pela Junta Comercial, nada mais plausível, que a própria exerça a fiscalização do agente delegado.

Quanto à existência de fé pública do leilão realizado por leiloeiro que se encontrava, no momento do leilão, desprovido da Carteira de Exercício Profissional, bem como com irregularidades cadastrais perante a Junta Comercial, estes, por si só, não descaracterizam a qualidade de Leiloeiro Oficial, cuja matrícula poderá ser cancelada por exoneração voluntária, destituição, invalidez ou falecimento, art. 7º do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 c/c § 2º, do art. 6º, 17 e 21 da IN/DNRC nº 110/09.

Sendo assim, tendo em vista que a irregularidade apontada é sanável a qualquer tempo, pode-se concluir que o leilão realizado é dotado de fé pública, produzindo seus efeitos administrativos e jurídicos. Não obstante a decisão do cancelamento do leilão judicial, objeto da decisão em 2ª instância em Agravo de Instrumento desprovido, estabeleceu-se que as despesas devem ser suportadas pela recorrente haja vista ter ela indicado o leiloeiro para a realização do leilão. Sendo de sua responsabilidade a verificação do devido credenciamento do leiloeiro.”

6. A mesma questão foi submetida ao crivo da Consultoria Jurídica deste Ministério. Dra. Rejanne Darc Batista de Moraes Castro, Advogada da União, ao manifestar-se sobre o pedido de esclarecimentos e providências formulado pela recorrente ao Secretário de Comércio e Serviços, teceu as seguintes considerações:

“11. No presente caso defluiu-se do “pedido de esclarecimentos e providências” e demais cópia de documentos juntados, que a requerente, representada pela advogada Clarice Zanini, busca da Administração Pública tão somente elementos para subsidiar sua estratégia de atuação perante o Poder Judiciário, hipótese esta não alcançada pelo texto constitucional nem pela Lei nº 9.051, de 1.995.

12. Em face do exposto, há de se concluir que a Secretaria de Comércio e Serviços ou o próprio Departamento Nacional de Registro do Comércio, mesmo na qualidade de órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, não cabe responder a formulações externas de caráter indagativo, mormente em se considerando as possíveis responsabilizações decorrentes de semelhante postura. Aliás é de se anotar que a matéria já está devidamente disciplinada pelo DNRC na IN nº 110¹, de 19 de junho de 2009, que Dispõe sobre o processo de concessão, de fiscalização e o cancelamento da matrícula de Leiloeiro e dá outras providências.”

¹ Revogada pela IN nº 113/2010.

7. No tocante a intempestividade do recurso lembramos a regra estabelecida pelo art. 47 da Lei nº 8.934/94: “*Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.*”.

8. Por sua vez o art. 48 da mesma Lei é incisivo quando afirma: “*Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.*”.

9. Isso posto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso em face da intempestividade do pedido.

Brasília, de outubro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de outubro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001341/2010-99

RECORRENTE: ANA MARIA SATTAMINI FERREIRA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCERGS, para as providências cabíveis.

Brasília, de novembro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços